



**Ministério da Economia**  
**Conselho Administrativo de Recursos Fiscais**



**Processo nº** 10580.725787/2018-23  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2001-006.756 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 20 de março de 2024  
**Recorrente** NILO ORLANDO GRACINDO MONTENEGRO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2015

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 114, §12, inciso I, do RICARF - faculdade do relator de adotar os mesmos fundamentos da decisão recorrida quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Constatado que o contribuinte não ofereceu à tributação, em sua declaração de ajuste anual, rendimentos sujeitos à incidência do imposto, o crédito correspondente é lançado de ofício pela autoridade fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa (suplente convocado), Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Thiago Alvares Feital (suplente convocado), Honório Albuquerque de Brito (Presidente). Ausente, justificadamente, o conselheiro Wilsom de Moraes Filho.

**Relatório**

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 09-75.108 - da 4ª Turma da DRJ em Juiz de Fora/MG (fls. 42 e segs.).

Para o(a) contribuinte acima identificado(a) foi lavrada a notificação de lançamento (NL) de fls. 26/30, relativa ao exercício 2015, exigindo R\$4.084,41 de Imposto de Renda de Pessoa Física - Suplementar (cód. 2904); R\$3.063,30 de multa de ofício (passível de redução) e R\$1.478,55 de juros de mora (calculados até 31/08/2018), tendo em vista a constatação de irregularidade(s) na apuração da base de cálculo do IRPF, assim motivada(s):

**Omissão de Rendimentos Recebidos a Título de Benefícios ou Resgates de Planos de Seguro de Vida (VGBL).**

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos recebidos a título de benefícios ou resgates de Planos de Seguro de Vida (Vida Gerador de Benefício Livre), sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ \*\*\*\*\*68.557,73, recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ \*\*\*\*\*10.283,66

O contribuinte não declarou rendimentos tributáveis decorrentes de resgates de valores de planos de previdência privada (Brasilprev / Safra Vida e Previdência).

(...)

Considerado cientificado(a) da NL em 25/09/2018 (conforme indicado no extrato SIEF de fl. 36 e despacho de encaminhamento de fl. 40), o(a) contribuinte apresentou na mesma data (fl. 02) a impugnação de fl. 03, transcrita a seguir, instruída pelos documentos de fls. 04/18.

**Infração: OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS A TÍTULO DE BENEFÍCIOS OU RESGATES DE PLANOS DE SEGURO DE VIDA (VGBL)**

Fonte Pagadora: 27.665.207/0001-31 - BRASILPREV SEGUROS E PREVIDENCIA S/A (ATIVA).

CPF Beneficiário: 005.175.935-72 - NILO ORLANDO GRACINDO MONTENEGRO.

Valor da infração: R\$ 39.870,86. Não concordo com essa infração.

- Outras alegações:

nao era do meu conhecimento que o brasilprev seguros e previdencia s/a cnpj 27.665.207/0001-31 e safra vida e previdencia s/a cnpj 30.902.142/0001-05 eram tributaveis, tanto que nao consta na minha declaração.solicitando a oportunidade para a retificacao da mesma.

**Infração: OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS A TÍTULO DE BENEFÍCIOS OU RESGATES DE PLANOS DE SEGURO DE VIDA (VGBL)**

Fonte Pagadora: 30.902.142/0001-05 - SAFRA VIDA E PREVIDENCIA S.A. (ATIVA).

CPF Beneficiário: 005.175.935-72 - NILO ORLANDO GRACINDO MONTENEGRO.

Valor da infração: R\$ 28.686,87. Não concordo com essa infração.

- Outras alegações:

nao era do meu conhecimento que o brasilprev seguros e previdencia s/a cnpj 27.665.207/0001-31 e safra vida e previdencia s/a cnpj 30.902.142/0001-05 eram tributaveis, tanto que nao consta na minha declaração solicitando a oportunidade para a retificacao da mesma.

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

Pelo teor do que foi exposto na impugnação, tem-se que não há dissonância do notificado com a omissão de rendimentos tributáveis decorrentes de benefícios ou resgates ocorridos durante o ano-calendário 2014 dos planos VGBL (Vida Gerador Benefício Livre) contratados com Brasilprev S/A e com Safra Vida e Previdência S/A, ambos na modalidade de tributação progressiva. A pretensão do impugnante, sob a alegação de desconhecimento de que tais benefícios/resgates eram tributáveis no ajuste anual, restringe-se a efetuar uma retificação da declaração de ajuste anual (DAA) do exercício 2015, evidentemente para submeter tais rendimentos à tributação no ajuste anual, evitando, porém, a incidência dos consectários legais sobre o saldo apurado do imposto a pagar.

Ocorre que a retificação da declaração de ajuste anual por meio de impugnação a lançamento de ofício não é possível, haja vista a existência de restrição normativa para tanto, a teor dos preceitos contidos no art. 147, § 1º, do Código Tributário Nacional (CTN), no art. 7º, caput, inciso I e § 1º, do Decreto nº 70.235, de 1972 (que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal - PAF), bem como no art. 832 do RIR/1999 (Decreto nº 3.000, de 1999, vigente no ano-calendário 2014 em questão) e no art. 895 do RIR atualmente em vigor (Decreto nº 9.580, de 2018). Ademais, segundo o disposto no art. 16, inciso III, do citado Decreto nº 70.235, de 1972, a impugnação deve ser restrita à infração lançada, que, no caso, é a omissão de rendimentos apurada de ofício, com a qual, aliás, o impugnante não manifesta discordância, ou seja, admite que omitiu os rendimentos em questão na DAA/2015 que transmitira.

Por oportuno, vale elucidar que em matéria tributária não importam os motivos pelos quais foi praticada a infração ou deixado de atender as exigências da lei, se por erro próprio ou de terceiros, desconhecimento ou mesmo intencionalmente, pois a infração é do tipo objetiva, conforme dispõe o art. 136 do Código Tributário Nacional (CTN – Lei nº 5.172, de 1966): “salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade natureza e extensão dos efeitos do ato”.

Assim, a prática da infração tributária pelo sujeito passivo verificada em procedimento de ofício, sujeita-se aos consectários devidos, como a multa de ofício e os juros de mora, cujas incidências encontram-se previstas em lei<sup>1</sup>, conforme expressamente indicado na notificação de lançamento (fl. 30), devendo, assim, ser fielmente observados pela autoridade fiscal (lançadora e julgadora), cuja atividade administrativa é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do art. 142, parágrafo único, do CTN.

Nada a reparar no feito fiscal, portanto.

De todo o exposto, VOTO por considerar improcedente a impugnação para manter integralmente o crédito tributário exigido de ofício na notificação de lançamento.

Cientificado da decisão de primeira instância em 28/09/2020, o sujeito passivo interpôs, em 21/10/2020, Recurso Voluntário, fl. 52, por meio do qual, em apertada síntese, alega que os valores em questão já haviam sido tributados na fonte, à alíquota de 15%, de forma definitiva.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

**REGIMENTO INTERNO DO CARF – APLICAÇÃO § 3º, Art. 57**

Da análise do recurso voluntário impetrado, tem-se que por meio do mesmo o contribuinte não apresenta novas razões de defesa além das já trazidas em sede de impugnação na primeira instância julgadora administrativa.

Os argumentos nesse sentido que sobem a este CARF em sede de recurso voluntário já foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão discorridas com clareza no voto posto no Acórdão recorrido, conforme transcrito acima na parte “Relatório” do presente acórdão.

Do Regimento Interno do CARF, art. 114 :

(...)

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e

(...)

Desta forma, confirmo e adoto integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos, e acrescento como segue.

De forma diversa do alegado pelo recorrente, a tributação pelo imposto de renda da pessoa física de resgates de valores de planos de previdência privada se dá em definitivo por ocasião da declaração anual de ajuste, compensando-se o imposto retido na fonte, da forma como procedeu a Fiscalização da Receita Federal, no caso, ao apurar o crédito tributário.

Pelas mesmas razões já discorridas no voto da DRJ, os argumentos trazidos pelo contribuinte em seu Recurso Voluntário são improcedentes, e portanto deve ser mantida integralmente a decisão da turma julgadora de primeira instância administrativa.

**CONCLUSÃO:**

Por todo o exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário e NEGO-LHE PROVIMENTO, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito

